

**EDITAL Nº 033/2017**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**DECISÃO**

**1. Quanto a Exequibilidade da Proposta Vencedora.**

**CONSIDERANDO** que na sessão de julgamento a empresa **JOAB PEREIRA ROCHA – ME** alegou que a proposta de preços apresentada pela empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** é inexecutável;

**CONSIDERANDO** o disposto na **Súmula nº. 262 do Tribunal de Contas da União** que assim dispõe: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

**CONSIDERANDO** que na sessão de julgamento, **com fundamento no item 19.15 do Edital** – foi solicitada a empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, **classificada em primeiro lugar do certame**, a demonstração da exequibilidade dos preços propostos e, ao mesmo tempo, informações a cerca dos custos (planilhas e demonstrativos) em que incorrerá para o atendimento do objeto do PREGÃO nº. 033/2017, suficientes para justificar sua proposta;

**CONSIDERANDO** que a empresa **MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** apresentou sua planilha de custos, **justificando a exequibilidade dos preços apresentados;**

**CONSIDERANDO** o ateste de exequibilidade da Engenharia e do Departamento de contabilidade do Município;



**CONSIDERANDO** a disposição contida no **artigo 48, §1º, “a” da Lei nº. 8.666/93**, que preconiza que o limite de 70% para se chegar ao preço inexecutável, **pode ser apurado a partir das próprias propostas dos licitantes;**

**CONSIDERANDO** também que ao aplicar a regra do **artigo 48, §1º, “a” da Lei nº. 8.666/93**, a proposta apresentada pela empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. **não está abaixo de 70% da média apurada**, conforme cálculo a seguir:

CÁLCULO CONFORME ART. 48, II, §1º. "a", Lei n. 8.666/93	
PROPOSTAS DAS EMPRESAS	
Melo e Silva Prestadora de Serviços Ltda.	R\$ 1.955.783,98
Joab Pereira Rocha - ME	R\$ 1.998.076,46
Espaço Verde EngenhariaLtd -ME	R\$ 2.377.481,64
Organiza Negócios Ltda.	R\$ 2.484.855,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.816.197,38</b>
<b>PREÇO MÉDIO</b>	<b>2.204.049,34</b>
<b>PREÇO CONSIDERADO INEXEQUÍVEL (70% DO PREÇO MÉDIO)</b>	<b>1.542.834,54</b>

**CONSIDERANDO** que o TCU entendeu **que é possível relativizar aparente força imperativa da norma se comprovada a inexecutabilidade**: a Justiça Federal/SP fez licitação e aplicou a fórmula para apurar preço de serviço de engenharia inexecutável, prevista no art. 48, § 1º. Verificou que, nesse caso, a proposta levaria à inexecutabilidade e fez a contratação. Isso porque **de acordo com a documentação fornecida pela empresa, onde ela indicou todos os custos inerentes ao encargo assumido, a viabilidade da proposta foi demonstrada perante o órgão contratante.** (TCU. Processo nº TC-006.093/2000-7. Decisão nº. 85/2001 – Plenário).

**CONSIDERANDO**, por fim os princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no artigo 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, e ainda aqueles



que são correlatos, **em especial o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa.**

**DECIDO,**

**ACEITAR** a proposta de preços apresentada pela Empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., considerando sua exequibilidade.

**2. Quanto a Comprovação da Capacidade Técnica da Vencedora.**

**CONSIDERANDO** que na sessão de julgamento a empresa **JOAB PEREIRA ROCHA – ME** alegou que na CAT apresentada pela Empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. não consta os serviços de limpeza pública, varrição de ruas e avenidas;

**CONSIDERANDO** que a empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. apresentou CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº. 1020170001241, onde consta a prestação de serviços de limpeza, manutenção das áreas verdes da cidade e distritos, no âmbito da construção civil, conforme contrato emergencial n. 003/2017;

**CONSIDERANDO** que juntamente com a CAT a referida empresa apresentou também o atestado de capacidade técnica e o Contrato de Prestação dos serviços de limpeza pública nº. 003/2017, onde consta a descrição dos serviços;

**CONSIDERANDO** que nos termos do **artigo 374 do Código de Processo Civil não depende de prova os fatos notórios;**


**CONSIDERANDO** que é público e notório no Município de São Simão que a empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. executa os serviços de limpeza pública;





**DECIDO, RATIFICAR** a decisão que declarou habilitada a Empresa MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., considerando sua exequibilidade.

São Simão, 29 de junho de 2017.



**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira